LEI COMPLEMENTAR N.º 4.648/2020

Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal Complementar n.º 1.164/1.991 - Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais, e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Municipal Complementar:

Art. 1º Altera o art. 192, da Lei Municipal Complementar n.º 1.164/1.991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***Art. 192.*** *O Município de Várzea Grande manterá Regime Próprio de Previdência Social para o Servidor e sua família, que deverá estar sempre em conformidade com as normas previdenciárias vigentes no país.*
> *Parágrafo único: Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo órgão a qual o servidor estiver vinculado e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.*

Art. 2º Altera o art. 193, da Lei Municipal Complementar n.º 1.164/1.991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***Art. 193.*** *O plano de seguridade visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família e compreende um conjunto de benefícios e ações que visam garantir meios de subsistência nos eventos de:*

I – incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;
II – velhice; e
III – falecimento.
Parágrafo único: Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos na Lei Municipal Complementar reguladora do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande – PREVIVAG.

Art. 3º Altera o art. 194, da Lei Municipal Complementar n.º 1.164/1.991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 194. *Os benefícios do plano de seguridade do servidor compreende:*
I – quanto ao servidor:
a) aposentadorias;
II – quanto ao dependente:
a) pensão vitalícia ou temporária;
§ 1º As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande – PREVIVAG.
§ 2º O recebimento indevido de benefícios, havidos por fraude, dolo ou má-fé implicará em devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 4º Altera o art. 195, da Lei Municipal Complementar n.º 1.164/1.991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 195. *O servidor será aposentado nos termos e condições definidos na Lei Municipal Complementar reguladora do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande –*

PREVIVAG, que deverá estar sempre em conformidade com as normas previdenciárias vigentes no país.

Art. 5º Altera o art. 205, da Lei Municipal Complementar n.º 1.164/1.991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***Art. 205.*** *O salário-família será devido, mensalmente, aos servidores ativos que tenham renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social-RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até 14 (quatorze) anos ou inválidos.*
> *§ 1º Quando o pai e a mãe forem servidores ativos, somente um terá o direito ao salário-família, devendo o benefício recair, preferencialmente, para a mãe.*
> *§ 2º As cotas do salário-família não poderão ser deferidas simultaneamente ao beneficiário e ao genitor ou ao detentor da guarda do dependente, quando pertencerem a quadros de órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal.*
> *§ 3º O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.*

Art. 6º Altera o art. 206, da Lei Municipal Complementar n.º 1.164/1.991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***Art. 206.*** *O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado.*
> *Parágrafo único: O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido, é o mesmo definido pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, anualmente.*

Art. 7º Altera o art. 207, da Lei Municipal Complementar n.º 1.164/1.991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***Art. 207.*** *A invalidez do filho ou equiparado maior de 14 (quatorze) anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo da Prefeitura Municipal.*

Art. 8º Altera o art. 208, da Lei Municipal Complementar n.º 1.164/1.991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***Art. 208.*** *Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.*

Art. 9º Altera o art. 209, da Lei Municipal Complementar n.º 1.164/1.991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***Art. 209.*** *O direito ao salário-família cessa automaticamente:*
> *I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;*
> *II - quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;*
> *III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou*
> *IV - pelo afastamento do cargo efetivo sem remuneração.*

Art. 10. Altera o art. 210, da Lei Municipal Complementar n.º 1.164/1.991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 210. *Será concedido ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.*

§ 1º Não será concedido licença ao servidor que adentrar no serviço público municipal já portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão da licença, salvo quando a incapacidade sobrevir por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º Em se verificando doença preexistente no ato de admissão do servidor, deve o médico oficial do município apor no laudo médico tal enfermidade, sob pena de responsabilidade, caso em que a Administração Pública registrará a referida circunstância na vida funcional do servidor.

§ 3º O médico perito do município somente poderá indeferir a concessão da licença, sob o argumento de existência de doença preexistente do servidor, se tal circunstância tiver sido registrada nos assentamentos funcionais do servidor quando da sua admissão ao serviço público municipal, salvo se de outra forma for comprovada a doença preexistente, inclusive, com possibilidade da Administração Pública esgotar os meios de prova disponíveis.

Art. 11. Altera o art. 211, da Lei Municipal Complementar n.º 1.164/1.991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 211. *Para licença acima de 05 (cinco) dias, a inspeção será feita por médico perito designado pelo município.*

§ 1º Nos casos de impossibilidade de locomoção do servidor público, sempre que necessário a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Inexistindo médico perito do município ou de outro órgão público no local onde se encontrar o servidor internado, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

§ 4º No caso de não ser homologada a licença, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerado, como de faltas justificadas, os dias em que deixou de comparecer ao serviço por esse motivo, ficando, no caso caracterizada a responsabilidade do médico atestante.

§ 5º Será facultado à administração, em caso de dúvida razoável, exigir inspeção por junta médica oficial.

Art. 12. Altera o art. 212, da Lei Municipal Complementar n.º 1.164/1.991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 212. *O servidor em gozo de licença está obrigado, a qualquer tempo, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do município, nos termos definidos em Decreto, e, se for o caso, a processo de readaptação profissional.*

Art. 13. Altera o art. 213, da Lei Municipal Complementar n.º 1.164/1.991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 213. *O servidor em gozo de licença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou, quando considerado não recuperável, deverá ser aposentado por incapacidade permanente ao trabalho.*

Parágrafo único: A licença será cessada quando o servidor for submetido a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade, ficando este a expensas do erário municipal.

Art. 14. Altera o art. 214, da Lei Municipal Complementar n.º 1.164/1.991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***Art. 214.*** *A licença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho e pela transformação em aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.*
> *Parágrafo único: O servidor que ficar incapacitado para o exercício da função, em gozo de licença por mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, terá a licença convertida em aposentadoria por incapacidade para o trabalho, mediante avaliação médico-pericial.*

Art. 15. Altera o art. 215, da Lei Municipal Complementar n.º 1.164/1.991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***Art. 215.*** *Será punido disciplinarmente o servidor que se recusar à inspeção médica, cessando os efeitos da pena logo que se verifique a inspeção, ficando o mesmo sujeito às penalidades aplicadas durante o período de recusa.*

Art. 16. Altera o art. 216, da Lei Municipal Complementar n.º 1.164/1.991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***Art. 216.*** *Será concedido licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 152 (cento e cinquenta e dois) dia depois do parto, podendo a licença ser prorrogada na forma prevista no § 1º.*
> *§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais duas semanas, mediante inspeção médica.*
> *§ 2º Em caso de parto antecipado ou não, a servidora tem direito aos 180 (cento e oitenta) dias previstos neste artigo.*

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a servidora terá direito ao salário maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º Em caso de natimorto, ou que a criança venha falecer durante a licença, decorridos 40 (quarenta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta reassumirá o exercício.

§ 5º A licença prevista no caput deste artigo será devido à servidora gestante que tenha tomado posse e entrado em exercício no cargo após o seu parto, porém, será limitado ao período que restar para completar os 180 (cento e oitenta dias), contados da data do parto, comprovado a partir da apresentação da respectiva certidão de nascimento.

Art. 17. Inclui o art. 216-A, na Lei Municipal Complementar n.º 1.164/1.991, com a seguinte redação:

Art. 216-A. *O início do afastamento do trabalho da servidora será determinado com base em atestado médico.*

§ 1º O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem o art. 216 e seus parágrafos, bem como a data do afastamento do trabalho.

§ 2º A licença não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 3º Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela junta médica do município.

Art. 18. Altera o art. 224, da Lei Municipal Complementar n.º 1.164/1.991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 224. *Por morte do servidor, seus dependentes, farão jus a uma pensão temporária ou vitalícia que será concedida nos termos e condições definidas na Lei Municipal Complementar reguladora do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea*

Grande – PREVIVAG, que deverá estar sempre em conformidade com as normas previdenciárias vigentes no país.

Art. 19. Altera o art. 241, da Lei Municipal Complementar n.º 1.164/1.991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 241. *À família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão, que consistirá numa importância mensal igual a totalidade dos vencimentos percebidos pelo segurado, concedida ao conjunto de seus dependentes, desde que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social, que esteja recolhido à prisão, e que por este motivo, não perceba remuneração dos cofres públicos.*

§ 1º O auxílio reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do servidor.

§ 2º O auxílio reclusão será devido a contar da data em que o servidor preso deixar de perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 3º Na hipótese de fuga do servidor, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o servidor evadido e pelo período da fuga.

§ 4º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de servidor e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao servidor pelos cofres públicos, em razão da prisão; e,

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º Caso o servidor venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser

restituído ao município pelo segurado ou por seus dependentes, devidamente atualizado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor –INPC.

§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º Se o servidor preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte, devendo seus dependentes requererem o referido benefício perante o Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande – PREVIVAG.

§ 8º Não fará jus ao auxilio reclusão o servidor preso que estiver em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto.

Art. 20. Altera o art. 243, da Lei Municipal Complementar n.º 1.164/1.991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 243. *O custeio do plano de benefícios do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande – PREVIVAG, dar-se-á por meio de contribuições a cargo do município de Várzea Grande, dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, além dos repasses financeiros para cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, e de outras receitas destinadas ao PREVIVAG, observadas as normas gerais de sua organização e funcionamento, que assegure seu equilíbrio financeiro e atuarial e que atende aos princípios da economicidade e eficiência na alocação dos recursos públicos.*

Art. 21. Caberá ao município de Várzea Grande, a partir da vigência desta Lei Municipal Complementar, a responsabilidade pela concessão e pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho (auxílio doença), salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2.019.

Art. 22. Esta Lei Municipal Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial os artigos 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 242, todos da Lei Municipal Complementar n.º 1.164/1991.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 22 de setembro de 2020.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
Prefeita Municipal

ra, Casada com LUIZ RODRIGUES DE PAULO, Filho de Boaventura Rodrigues de Paulo e Lucinda Francisca de Paula, brasileiro, operador de màquinas, portador do RG de N°1222757-9, inscrito sob o CPF de N° 701.695.751-95, sob o Comunhão Parcial de Bens, sob a Matrícula de N° 065136 01 55 2012 2 000041 136 0015830 98,no dia 11 de fevereiro de 2012, República Federativa do Brasil 2° Serviço Notarial e Registral da Estado de Mato Grosso Comarca de Vàrzea Grande MT, ela portadora do RG de N° 0883728-7 SESP MT, inscrita sob o CPF de N° 593.777.391-87, Residente e domiciliada na Rua Altamira (antiga rua N), Quadra 20, Lote 30, Loteamento Cidade de Deus, CEP de N° 78150-548 Várzea Grande MT.

Certifico que foram observados todos os requisitos previstos no art. 41 da Lei 13.465/2017 para expedição desta certidão. Nada mais consta.

Várzea Grande/MT, 13 de Janeiro de 2020.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

JOSE ROBERTO AMARAL DE CASTRO PINTO

Secretario de Desenvolvimento Urbano, Economico e Turismo

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, inscrito no CNPJ sob nº 03.507. 548/0001-10, na forma do artigo 31, § 1º, da Lei Federal nº 13.465/17, representado pelo Secretário de Desenvolvimento Urbano, Econômico e Turismo, bem como pela Superintendente de Regularização Fundiária, vem por meio desta **NOTIFICAR,os adquirentes de lote urbano abaixo:**

MARCIO APARECIDO MARTELO (QUADRA 01, LOTE 26, MATRICULA 38.595)

CPF 688.875.581-91

MARCIO APARECIDO MARTELO (QUADRA 01, LOTE 26, MATRICULA 38.595)	CPF 688.875. 581-91
DAVI FRANCO (QUADRA 02, LOTE 12, MATRICULA 19.003)	CPF 200.992. 821-00
JOÃO SERGIO BARBOSA (QUADRA 14, LOTE 28, MATRICULA 18.853)	CPF 474.053. 091-00
FELOMENA DE SOUZA AZEVEDO (QUADRA 19, LOTE 06, MATRICULA 36.822)	CPF491.064. 579-91
CLEVERTON LUIZ KEMPFFER (QUADRA 14, Lote 10,MATRICULA 17.017)	CPF 631.009. 931-49
ANTONIO NUNES (QUADRA 10, LOTE 24 E 25, MATRICULA 27.298 E 27.299)	CPF 569.720. 321-72
CARLOS EDUARDO KHUN (QUADRA 08, LOTE 05, MATRICULA 24.787)	CPF 514.036. 091-87

Para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da publicação desta Notificação, referente ao processo administrativo de Regularização Fundiária Urbana – REURB, previsto na Lei nº 13.465/17, que foi instaurado por decisão do Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, Econômico e Turismo, visando regularizar o "núcleo urbano informal consolidado" denominado Loteamento Cidade de Deus,conforme consta no Processo Administrativo nº 612086/2019.

A impugnação deverá ser devidamente motivada e deverá ser protocolizada no Setor de Protocolo da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Econômico e Turismo.

Não sendo apresentada impugnação no prazo mencionado, haverá o prosseguimento Processo de Regularização Fundiária Urbana – REURB em relação a área ocupada pelo "núcleo urbano informal consolidado", para evitar lesão aos padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos ocupantes, inclusive com a entrega de títulos de "legitimação fundiária", nos termos da Lei.

JOSÉ ROBERTO AMARAL DE CASTRO PINTO

Secretário MunicipalSecretaria de Desenvolvimento Urbano, Econômico e Turismo.

MICHELE KOVACS

Superintendente de Regularização Fundiária Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Econômico e Turismo.

DAE/VG
PORTARIA Nº 166/2020

Ricardo Azevedo Araújo – Diretor Presidente do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande/DAE-VG, no uso das atribuições que lhe são conferidas por meio da Lei n. 1.733/97, alterada pela Lei n. 1.866/98, e;

Considerando os termos do artigo 67 da Lei n. 8.666/93, que dispõe sobre o acompanhamento dos contratos firmados com a Administração Pública por servidor especialmente designado;

Considerando os termos do Acórdão n. 731/2012 – TP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 05 de dezembro de 2012.

RESOLVE:

Art. 1°. Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem a função de fiscal do seguinte contrato:

8º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 028/2016 – MINAS LOCADORA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA – ME.

Objeto: Constitui objeto deste **8º Termo Aditivo de prorrogação de prazo por mais 12 (doze) meses,** nos termos previstos em sua Cláusula do Contrato nº 028/2016, conforme amparo legal de Lei de Licitação. Passando a sua data de vigência de **19/09/2020 à 19/09/2021,** ou ate que seja homologado o novo certame, conforme amparo legal da Lei de Licitação artigo 57 da lei 8.666.

Fiscal: Alan Antoniolli

RG N.º 9058303646 SSP/MT CPF N.º 940.838.780-53

END.º: Av. Principal n.º 01 Bairro: Cristo Rei

Cidade: Várzea Grande/MT

Matricula N.º 2.265

Suplente de Fiscal: Alexssandro Pereira do Nascimento

RG N.º 17329396 SSP/MT CPF N.º 024.399.421-46

End. Rua Francisco M de Jesus n.º 03 Bairro: Cohab São Gonçalo

Cidade: Várzea Grande/MT

Matricula N.º 2.212

Art. 2°. A fiscalização da correta execução do objeto e das clausulas presente no contrato extingue-se com o término da vigência do mesmo.

Art. 2°. Essa Portaria entra em vigor na data da sua assinatura, revogando-se as disposições anteriores.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Várzea Grande/MT, 22 de Setembro de 2020

RICARDO AZEVEDO ARAÚJO

DIRETOR PRESIDENTE - DAE/VG

LEI COMPLEMENTAR N.º 4.648/2020

Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal Complementar n.º 1.164/1.991 - Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais, e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Municipal Complementar:

Art. 1º Altera o art. 192, da Lei Municipal Complementar n.º 1.164/1.991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 192. *O Município de Várzea Grande manterá Regime Próprio de Previdência Social para o Servidor e sua família, que deverá estar sempre em conformidade com as normas previdenciárias vigentes no país.*

Parágrafo único: Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo órgão a qual o servidor estiver vinculado e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

Art. 2° Altera o art. 193, da Lei Municipal Complementar n.° 1.164/1.991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 193. *O plano de seguridade visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família e compreende um conjunto de benefícios e ações que visam garantir meios de subsistência nos eventos de:*

I – incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II – velhice; e

III –falecimento.

Parágrafo único: Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos na Lei Municipal Complementar reguladora do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande – PREVIVAG.

Art. 3° Altera o art. 194, da Lei Municipal Complementar n.° 1.164/1.991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 194. *Os benefícios do plano de seguridade do servidor compreende:*

I – quanto ao servidor:

a) aposentadorias;

II – quanto ao dependente:

a) pensão vitalícia outemporária;

§ 1° As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande – PREVIVAG.

§ 2° O recebimento indevido de benefícios, havidos por fraude, dolo ou má-fé implicará em devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 4° Altera o art. 195, da Lei Municipal Complementar n.° 1.164/1.991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 195. *O servidor será aposentado nos termos e condições definidos na Lei Municipal Complementar reguladora do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande – PREVIVAG, que deverá estar sempre em conformidade com as normas previdenciárias vigentes no país.*

Art. 5° Altera o art. 205, da Lei Municipal Complementar n.° 1.164/1.991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 205. *O salário-família será devido, mensalmente, aos servidores ativos que tenham renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social-RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até 14 (quatorze) anos ou inválidos.*

§ 1° Quando o pai e a mãe forem servidores ativos, somente um terá o direito ao salário-família, devendo o benefício recair, preferencialmente, para a mãe.

§ 2° As cotas do salário-família não poderão ser deferidas simultaneamente ao beneficiário e ao genitor ou ao detentor da guarda do dependente, quando pertencerem a quadros de órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal.

§ 3° O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Art. 6° Altera o art. 206, da Lei Municipal Complementar n.° 1.164/1.991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 206. *O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado.*

Parágrafo único: O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido, é o mesmo definido pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, anualmente.

Art. 7° Altera o art. 207, da Lei Municipal Complementar n.° 1.164/1.991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 207. *A invalidez do filho ou equiparado maior de 14 (quatorze) anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo da Prefeitura Municipal.*

Art. 8° Altera o art. 208, da Lei Municipal Complementar n.° 1.164/1.991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 208. *Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.*

Art. 9° Altera o art. 209, da Lei Municipal Complementar n.° 1.164/1.991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 209. *O direito ao salário-família cessa automaticamente:*

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV -pelo afastamento do cargo efetivo sem remuneração.

Art. 10. Altera o art. 210, da Lei Municipal Complementar n.° 1.164/1.991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 210. *Será concedido ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.*

§ 1° Não será concedido licença ao servidor que adentrar no serviço público municipal já portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão da licença, salvo quando a incapacidade sobrevir por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2° Em se verificando doença preexistente no ato de admissão do servidor, deve o médico oficial do município apor no laudo médico tal enfermidade, sob pena de responsabilidade, caso em que a Administração Pública registrará a referida circunstância na vida funcional do servidor.

§ 3° O médico perito do município somente poderá indeferir a concessão da licença, sob o argumento de existência de doença preexistente do servidor, se tal circunstância tiver sido registrada nos assentamentos funcionais do servidor quando da sua admissão ao serviço público municipal, salvo se de outra forma for comprovada a doença preexistente, inclusive, com possibilidade da Administração Pública esgotar os meios de prova disponíveis.

Art. 11. Altera o art. 211, da Lei Municipal Complementar n.° 1.164/1.991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 211. *Para licença acima de 05 (cinco) dias, a inspeção será feita por médico perito designado pelo município.*

§ 1° Nos casos de impossibilidade de locomoção do servidor público, sempre que necessário a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2° Inexistindo médico perito do município ou de outro órgão público no local onde se encontrar o servidor internado, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3° No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

§ 4° No caso de não ser homologada a licença, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerado, como de faltas justificadas, os dias em que deixou de comparecer ao serviço por esse motivo, ficando, no caso caracterizada a responsabilidade do médico atestante.

§ 5° Será facultado à administração, em caso de dúvida razoável, exigir inspeção por junta médica oficial.

Art. 12. Altera o art. 212, da Lei Municipal Complementar n.° 1.164/1.991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 212. *O servidor em gozo de licença está obrigado, a qualquer tempo, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do município, nos termos definidos em Decreto, e, se for o caso, a processo de readaptação profissional.*

Art. 13. Altera o art. 213, da Lei Municipal Complementar n.° 1.164/1.991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 213. *O servidor em gozo de licença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou, quando considerado não recuperável, deverá ser aposentado por incapacidade permanente ao trabalho.*

Parágrafo único: A licença será cessada quando o servidor for submetido a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade, ficando este a expensas do erário municipal.

Art. 14. Altera o art. 214, da Lei Municipal Complementar n.° 1.164/1.991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 214. *A licença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho e pela transformação em aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.*

Parágrafo único: O servidor que ficar incapacitado para o exercício da função, em gozo de licença por mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, terá a licença convertida em aposentadoria por incapacidade para o trabalho, mediante avaliação médico-pericial.

Art. 15. Altera o art. 215, da Lei Municipal Complementar n.° 1.164/1.991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 215. *Será punido disciplinarmente o servidor que se recusar à inspeção médica, cessando os efeitos da pena logo que se verifique a inspeção, ficando o mesmo sujeito às penalidades aplicadas durante o período de recusa.*

Art. 16. Altera o art. 216, da Lei Municipal Complementar n.° 1.164/1.991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 216. *Será concedido licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 152 (cento e cinquenta e dois) dia depois do parto, podendo a licença ser prorrogada na forma prevista no § 1°.*

§ 1° Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2°Em caso de parto antecipado ou não, a servidora tem direito aos 180 (cento e oitenta) dias previstos neste artigo.

§ 3° Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a servidora terá direito ao salário maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4° Em caso de natimorto, ou que a criança venha falecer durante a licença, decorridos 40 (quarenta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta reassumirá oexercício.

§ 5° A licença prevista no caput deste artigo será devido à servidora gestante que tenha tomado posse e entrado em exercício no cargo após o seu parto, porém, será limitado ao período que restar para completar os 180 (cento e oitenta dias), contados da data do parto, comprovado a partir da apresentação da respectiva certidão de nascimento.

Art. 17. Inclui o art. 216-A,na Lei Municipal Complementar n.° 1.164/1.991, com a seguinte redação:

Art. 216-A. *O início do afastamento do trabalho da servidora será determinado com base em atestado médico.*

§ 1° O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem o art. 216 e seus parágrafos, bem como a data do afastamento do trabalho.

§ 2° A licença não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 3° Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela junta médica do município.

Art. 18. Altera o art. 224, da Lei Municipal Complementar n.° 1.164/1.991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 224. *Por morte do servidor, seus dependentes, farão jus a uma pensão temporária ou vitalícia que será concedida nos termos e condições definidas na Lei Municipal Complementar reguladora do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande – PREVIVAG, que deverá estar sempre em conformidade com as normas previdenciárias vigentes no país.*

Art. 19. Altera o art. 241, da Lei Municipal Complementar n.° 1.164/1.991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 241. *À família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão, que consistirá numa importância mensal igual a totalidade dos vencimentos percebidos pelo segurado, concedida ao conjunto de seus dependentes, desde que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social, que esteja recolhido à prisão, e que por este motivo, não perceba remuneração dos cofres públicos.*

§ 1° O auxílio reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do servidor.

§ 2° O auxílio reclusão será devido a contar da data em que o servidor preso deixar de perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 3° Na hipótese de fuga do servidor, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o servidor evadido e pelo período da fuga.

§ 4° Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de servidor e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao servidor pelos cofres públicos, em razão da prisão; e,

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º Caso o servidor venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao município pelo segurado ou por seus dependentes, devidamente atualizado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor –INPC.

§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º Se o servidor preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte, devendo seus dependentes requererem o referido benefício perante o Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande – PREVIVAG.

§ 8º Não fará jus ao auxilio reclusão o servidor preso que estiver em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto.

Art. 20. Altera o art. 243, da Lei Municipal Complementar n.º 1.164/1.991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 243. *O custeio do plano de benefícios do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande – PREVIVAG, dar-se-á por meio de contribuições a cargo do município de Várzea Grande, dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, além dos repasses financeiros para cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, e de outras receitas destinadas ao PREVIVAG, observadas as normas gerais de sua organização e funcionamento, que assegure seu equilíbrio financeiro e atuarial e que atende aos princípios da economicidade e eficiência na alocação dos recursos públicos.*

Art. 21. Caberá ao município de Várzea Grande, a partir da vigência desta Lei Municipal Complementar, a responsabilidade pela concessão e pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho (auxílio doença), salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2.019.

Art. 22. Esta Lei Municipal Complementar entraráem vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial os artigos195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 242, todos da Lei Municipal Complementar n.º 1.164/1991.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande,22 de setembro de 2020.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

AVISO DE SESSÃO PÚBLICA PROVA DE CONCEITO CHAMAMENTO PÚBLICO N. 02/2020

Processo nº 664969/2020. Objeto: credenciamento de empresas e/ou operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para operacionalizar o pagamento de tributos por meio de cartão de crédito ou débito, inclusive o pagamento de honorários advocatícios nas hipóteses previstas na legislação municipal. A Sessão Pública de Prova de Conceito da empresa **ZAPAY SERVIÇOS DE PAGAMENTOS S.A.** inscrita no CNPJ sob nº 28. 593.387/0001-56 habilitada no **CHAMAMENTO PÚBLICO N.02/2020** se dará no dia **02 de outubro de 2020, às 08h30min (hora local)**, na sala de licitação da Prefeitura Municipal de Várzea Grande-MT, situado na Av. Avenida Castelo Branco, 2500 – Várzea Grande/MT. **A Comissão de Licitação informa que foram decorridos os prazos recursais, e os julgados encontram-se disponibilizado no** site: www.varzeagrande.mt.gov. br. Várzea Grande-MT, 25 de setembro de 2020. **Lucinéia dos Santos Ribeiro -** Secretária Municipal Gestão Fazendária.

AVISO DE RESULTADO DA CONCORRÊNCIA N. 11/2020

Processo nº 676654/2020. Objeto: Contratação de empresa para a execução dos serviços que compreende a aquisição, instalação, comissionamento e operação assistida, visando o abastecimento público como parte integrante do sistema do Cristo Rei, incluindo elevatórias (captação) de água bruta estação de tratamento utilizando membranas de ultrafiltração, com capacidade de produção de 300 l/s, em regime de "TURN KEY", a ser implantados na EAB-Rua Brasília (captação) e no RAP da 31 de Março. A CPL acatou o parecer técnico e declarou **CLASSIFICADAS**as propostas de preços das licitantes: **CÁPUA PROJETOS E CONSTRUÇÕES - CONSORCIO CRISTO REI_CTW** CNPJ: 02.359.209/0001-71 em **1º lugar** no valor de **R$ 23.625.051,40** e **ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL** CNPJ: 00.286.550/0001-19 em **2º lugar** no valor de **R$ 24.486.624,00.** Assim, a CPL **DECLARA** a licitante**CÁPUA PROJETOS E CONSTRUÇÕES - CONSORCIO CRISTO REI_CTW** CNPJ: 02.359.209/0001-71 **VENCEDORAdo certame. O presente documento encontra-se disponibilizado no** site: www.varzeagrande.mt.gov.br. Várzea Grande, 25 de setembro de 2020. **Aline Arantes Correa -** Presidente CPL.

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO TOMADA DE PREÇOS N. 06/2020

Processo nº 669116/2020. Objeto: Contratação de Empresa Especializada para a Execução das Obras de pavimentação e Drenagem, conforme a seguir: LOTE ÚNICO – Ruas: Avenida 01, Rua 03, Rua 10, Rua 15, Rua 16, Rua 17, Rua 18, Rua Vitória Rua 04, Rua 12 e Rua 22, com uma extensão de 3.313,69 metros, do Bairro 24 de Dezembro na cidade de Várzea Grande – MT, conforme projeto e planilha anexa a este Projeto Básico. Observados os preceitos legais da lei n. 8666/93 e Constituição Federal de 1988, **HOMOLOGO** o presente certame e **ADJUDICO** seu objeto a empresa**WELLOX CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI LTDA - ME** inscrita no CNPJ 30.515.116/0001-24 com o valor global de R$ 1.653.806,47 (Um Milhão Seiscentos e Cinquenta e Três Mil Oitocentos e Seis Reais e Quarenta e Sete Centavos);na forma do inciso VI do artigo 43 da lei 8666/93. Determino que sejam adotadas as medidas cabíveis para a contratação da referida licitante.O presente documento encontra-se disponibilizado no site: www.varzeagrande.mt.gov.br. Várzea Grande – MT, 25 de setembro de 2020. **Luiz Celso Morais de Oliveira -** Secretário Municipal de Viação e Obras

RESOLUÇÃO 35/2020 – CMDCA- VÁRZEA GRANDE-MT

Dispõe sobre reapresentação de Projetoao FIA/VG, solicitando financiamento.

O **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Várzea Grande**, no uso de suas atribuições legais,que lhe são conferidos pela Lei Municipal 4.095 de 03 de setembro de 2015 e Lei Federal nº. 8. 069 de 13 de julho de 1990 e,

Considerando as Deliberações do Pleno deste Colegiado da Criança e Adolescente em sua Plenária Ordinária nº. 302, realizada por Vídeo Conferência no dia (1º) primeiro de setembrode 2020;

Considerando o Processo nº. 13/2020, que trata da reapresentação do projeto;

Resolve:

Art. 1º- Aprovar o financiamento do Projeto com atividades a serem realizadas em Várzea Grande.

InstituiçãoExecutora	Projeto Aprovado	Valor
Associação Caminhando para Mais Um Sonho	Conectando Saberes	R$ 6. 250,00